

EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA COMARCA DE GAVIÃO - BA

Inquérito Civil n. XXX/2009
SIMP: XXX.0.XXXXXX/2009

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA, por intermédio do Promotor de Justiça *infra* firmado, nos termos do art. 129, III, da Constituição Federal, art.72, IV, “a”, da Lei Complementar n.º 11/96, e das Leis n.º 7.345/85 e n.º 8.429/92, e lastreado no **Inquérito Civil n. XXX/2009**, em anexo, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, propor a presente **AÇÃO CIVIL POR ATO DE IMPROBIDADE**, contra **XXX**, brasileiro, natural de Salvador/BA, maior, maior, RG n. XXX, CPF n. XXX, atualmente lotado na Delegacia de Polícia de XXX e residente na Rua XXX, Feira de Santana/BA, pelos motivos de fato e de direito que passa a expor:

I – DOS FATOS. ATOS DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

1.1. Introdução

O procedimento investigatório em referência foi instaurado a partir de cópia de relatório do Escrivão da Polícia Civil XXX ao Coordenador da 16ª COORPIN, Dr. XXX, dando conta de inúmeras omissões e ilegalidades do acionado quando no desempenho das funções de Delegado Titular de XXX (fls. 03/07).

O representante juntou diversas certidões de ocorrências e documentos relacionadas aos fatos constantes do relatório (fls. 08/16).

Foram convidadas e ouvidas na Promotoria de Justiça diversas pessoas relacionadas com os fatos narrados no relatório, como se vê às fls. 22/31.

O EPC XXX foi ouvido na Promotoria de Justiça e confirmou todas as denúncias, acrescentando alguns detalhes que serão expostos oportunamente.

Foram extraídas as cópias de autos de processos ou inquéritos policiais referidas nos depoimentos e acostadas às fls. 32/65.

Considerando que, no período em que laborou como titular, diversas requisições do Ministério Público não foram atendidas pelo Dr. XXX, sendo elas requisitadas de volta e encaminhadas ao Coordenador da 16ª COORPIN, foram acostados aos presentes

autos o expediente constante às fls. 66/89 e 92/98.

De toda a prova então produzida foi notificado o acionado a comparecer à Promotoria de Justiça em 13 de outubro de 2009, o qual atendeu ao chamado, mas como se tratava de vasto material, ao invés de ser inquirido oralmente, optou o subscritor por fornecer-lhe cópia dos autos e lhe conceder prazo de 10 dias para manifestação escrita.

Neste íterim chegou à Promotoria de Justiça o expediente de fls. 100/105 da Promotoria de Justiça de XXX, bem assim cópia do “dossiê 016/2009), oriundo da própria Delegacia de XXX, onde atualmente está lotado o demandado (fls. 106/146).

O acionado se manifestou sobre os fatos às fls. 147/166.

De logo impugna o acionado o documento de fl. 166, eis que não oficial, sem menção da data no Diário Oficial do Estado e incompleto justamente na parte relativa ao acionado, tanto na parte superior, quanto na inferior.

Dentre os fatos narrados, entende o Ministério Públicos provados os que adiante elencará (alguns outros serão objeto de investigação específica).

1.2. Flagrante delito de furto praticado por XXX. Não lavratura do auto. Liberação ilegal. Não instauração do inquérito policial

Narra o escrivão XXX que em 11 de novembro de 2008 foi presa em flagrante delito XXX, por ter praticado um furto. Alega que a conduzida negou o fato, sendo chamadas duas conselheiras tutelares para proceder sua revista pessoal, tendo elas encontrado a quantia subtraída da vítima dentro das vestes da acusada. Acrescenta o EPC que, não obstante o flagrante delito, o acionado, Delegado local e que estava presente no ato, optou por não lavar o auto respectivo, bem assim manter a prisão da acusada e que faria “inquérito regular”. Acrescenta XXX que sequer o inquérito foi instaurado, ficando o fato, assim, impune e sem qualquer conhecimento por parte do Ministério Público e do Poder Judiciário.

Consta à fl. 12 a certidão da mencionada ocorrência, tendo como vítima o Sr. XXX, o qual foi ouvido à fl. 26 e confirmou o furto, a detenção da acusada por parte do réu, sua condução para a DEPOL, bem assim sua rápida e ilegal liberação, no que foi corroborado pelo seu filho XXX (fl. 27).

As Conselheiras Tutelares XXX e XXX foram ouvidas às fls. 28/29 e confirmaram que procederam à revista na acusada, fato ocorrido por volta das 14:30 ou 15:00 horas do dia em questão.

Esse fato nunca foi submetido ao conhecimento do Ministério Público e/ou do Poder Judiciário, bem assim, pela prova dos autos, conclui-se que o acionado efetivamente não lavrou o auto de prisão em flagrante, não manteve a acusada presa e sequer instaurou o obrigatório inquérito policial, já que se trata de crime de ação pública incondicionada.

1.3. Flagrante delito de furto praticado por XXX. Não lavratura do auto. Liberação ilegal. Não instauração do inquérito policial

Diz o EPC XXX que em 10 de fevereiro de 2009 prepostos da Polícia Militar

efetuaram a prisão em flagrante delito de furto de XXX e o conduziram para a DEPOL.

Neste instante o representante acionou o demandado em seu telefone celular constante à fl. 05 para que fosse lavrado o auto de prisão em flagrante, ao que o este (acionado) dito que estaria resolvendo problemas particulares e que liberasse o preso, pois faria o famigerado “inquérito regular”. Relata o escrivão que não se conformou com a situação e entrou em contato com o Coordenador da COORPIN de Jacobina, Dr. XXX, tendo este orientado o EPC a apresentar o preso em Capim Grosso, ao Dr. XXX, titular daquela DP.

O Delegado de Capim Grosso, diante da flagrante omissão do titular de Gavião, o acionado, não apenas lavrou o flagrante delito, mas conduziu todos os trâmites do inquérito policial, oportunizando ao subscritor oferecer denúncia do réu **preso** e subsequente condenação por V. Exa., como se vê às fls. 32/43.

Houvesse o EPC XXX seguido a orientação do acionado, o fim deste caso seria idêntico ao do relatado no item precedente.

1.4. Flagrante delito de homicídio tentado praticado por XXX. Não lavratura do auto. Liberação ilegal. Não instauração do inquérito policial

Relata o EPC XXX que em 19 de maio de 2009 prepostos da Polícia Militar efetuaram a prisão em flagrante delito de homicídio tentado XXX e o conduziram para a DEPOL.

Neste instante o representante acionou o demandado em seu telefone celular constante à fl. 05 para que fosse lavrado o auto de prisão em flagrante, não tendo conseguido falar. No dia seguinte, insistiu XXX na tentativa de falar com o acionado, que, mesmo titular de XXX, foi designado para responder por Gavião até a semana passada, já que ontem entrou em exercício o novo Delegado Titular desta Cidade. Nesta tentativa, o acionado novamente orientou XXX a liberar o preso, pois faria o famigerado “inquérito regular”. Relata o escrivão que não se conformou com a situação e entrou em contato com o Coordenador da COORPIN de Jacobina, Dr. XXX, tendo este orientado o EPC a apresentar o preso a apresentá-lo em Jacobina e lavrado do auto de prisão em flagrante, face à reiterada omissão do Delegado responsável por Gavião, encaminhando o auto para a DEPOL de Capim Grosso, ao Dr. XXX, titular daquela DP, que procedeu à instrução do restante do IP e o remeteu à Justiça, oportunizando ao subscritor oferecer denúncia do réu **preso** e subsequente instrução em Juízo por V. Exa., como se vê às fls. 44/57.

Houvesse o EPC XXX seguido a orientação do acionado, o fim deste caso seria idêntico ao do relatado no item 1.2.

1.5. Reiterados desatendimentos de requisições do Ministério Público acerca de instauração de procedimentos investigatórios criminais

O ofício n. 018/2009, de 18 de março de 2009, da lavra do subscritor (fl. 71), cobra resposta a seis ofícios requisitórios de inquéritos policiais e sem qualquer resposta por parte do acionado (alguns há quase um ano), bem assim sobre as diligências que deveriam ser empreendidas no inquérito policial n. 003/2008, que apura homicídio praticado com características de grupo de extermínio e que se encontrava na Delegacia de Polícia desde

antes da chegada do demandado.

Entre os crimes que o Ministério Público requisitou investigação, encontram-se tentativas de roubo na BR-324, supostas tortura e abuso de policiais militares, abusos sexuais praticados contra crianças e adolescentes, maus-tratos e torturas contra crianças, dano ao patrimônio público (fls. 72/97).

Em resposta, o acionado consignou à fl. 70 que não empreendeu qualquer diligência, supostamente por falta de viatura, carência de pessoal, dentre outros motivos, sendo devolvidos alguns expedientes “no estado em que se encontram”, ou seja, da mesma forma em que foram encaminhados para a DEPOL – sem qualquer diligência policial.

É público e notório que o Delegado de Polícia chegou em Gavião em julho de 2008 com 4 agentes de polícia e um escrivão de modo que, mesmo não tendo viatura (embora o Estado da Bahia já houvesse sido condenado a cumprir determinação em ACO da lavra do subscritor), tal não constitui óbice ao cumprimento das requisições ministeriais, a maioria delas relativas a infrações criminais denunciadas pelo Conselho Tutelar que, mesmo sem “viatura”, ouviu informalmente algumas pessoas e poderia até colaborar com a Polícia na respectiva localização.

Ademais, a Promotoria de Justiça, os Conselheiros Tutelares, os Oficiais de Justiça e até os prepostos da Polícia Militar também não possuem veículos (exceção da PM, há pouco mais de um mês) e nunca deixaram adiar uma audiência por falta de localização de interessados ou testemunhas residentes nesta Comarca.

A prova maior da inércia do acionado é que, após devolver o expediente, foi ele encaminhado ao Coordenador da 16ª COORPIN para providências (fls. 67/69) e este, mesmo suprindo a falta de Delegado em mais de 10 Cidade de sua região, encontrou tempo para vir a Gavião e, em poucas oportunidades, após intimação levada pelo próprio escrivão representante, já instruiu vários dos expedientes acima relatados, além de outros que surgiram posteriormente.

1.6. Persistência na omissão para com os deveres funcionais à frente da DEPOL XXX. Roubo à mão armada. Autor do Fato baleado e socorrido ao HGE. Não lavratura do Auto de Prisão em Flagrante

Os fatos acima narrados estão a indicar que o acionado efetivamente se omite em diversas oportunidade de sua atuação funcional, convicção que se reforça ao tomar conhecimento do expediente de fls. 100/146, oriundo da Promotoria de Justiça de XXX, local para onde foi removido o demandado em maio deste ano, embora continuasse designado para responder por Gavião/BA.

O expediente dá conta de um roubo a um Posto de Combustível Roma, em XXX, praticado pelo indivíduo conhecido como “XXX”. A própria Portaria de instauração do IP (fl. 107) relata que o acusado foi apresentado na DEPOL por prepostos da Polícia Militar ferido com arma de fogo após reação de segurança a tentativa de roubo em co-autoria e com utilização de arma de fogo.

Mesmo diante de tal constatação, não se deu voz de prisão/lavratura do respectivo auto, mas apenas instauração de inquérito policial “regular”.

O PM XXX, ouvido às fls. 100/101, afirma que prendeu em flagrante o acusado e o levou, subsequentemente aos hospitais local, de Riachão do Jacuípe e HG Clériston Andrade em Feira de Santana/BA, inclusive o algemando, tendo comunicado o fato a uma guarnição que ficava de plantão no HGCA, os quais exigiram documento comprobatório da condição de preso, tendo o PM XXX entrado em contato com o acionado, que lhe disse que “estaria providenciando o documento”, o que não foi feito. O Sd XXX relatou o ocorrido ao seu Comando, como se vê da fl. 102.

Às fls. 103 e 112 consta, inclusive, certidões dando conta que o Delegado acionado **liberou o preso “XXX” (vulgo XXX) na presença do seu advogado, sem qualquer formalização de flagrante, fiança, ordem judicial etc.**

Ouvido na Promotoria o APC XXX (fl. 104) relata a tentativa de roubo em co-autoria e com utilização de arma de fogo por parte de XXX; que a PM apresentou XXX, o qual não foi recebido pelo APC em razão dos ferimentos e que ele careceria de atendimento médico (o que foi providenciado pela PM); relatou que Delegado não se encontrava na Cidade, mas ficou sabendo dos fatos no dia seguinte, por telefone, tendo o Delegado dito para aguardar sua chegada para as providências; acrescenta que policiais civis de São Domingos foram acionados pelo APC e obtiveram êxito na captura do co-autor, **mas o Delegado se recusou a recebê-lo na condição de preso, não tendo lavrado o flagrante ou representado por prisão temporária ou preventiva;** disse que saiu do plantão e quando retornou a **Escrivã de Polícia XXX** lhe disse que o Delegado **optou por não realizar o flagrante delito, mesmo tendo sido mantido preso pelo Delegado por cinco dias sem qualquer lavratura de flagrante ou representação por prisão temporária ou preventiva; finaliza o APC que sequer foi ouvido no inquérito policial.**

Ressalta o subscritor que os fatos acima narrados, além de cabalmente comprovados, constituem fato público e notório em XXX e região.

Às fl. 113/114 há certidões de ocorrências dando conta da perseguição e prisão do comparsa de XXX em Retirolândia, pelo fato ocorrido em XXX, não obstante, repita-se, o acionado ter se negado a sequer ouvi-lo!!!

No seu interrogatório de fls. 115, o co-autor confessa a participação no roubo ao Posto junto com “XXX”. O acusado “XXX” também confessa a tentativa de roubo à fl. 125. É público e notório na região a condição de autor de inúmeros crimes contra o patrimônio por parte de “XXX” e mesmo assim o Delegado não representou por qualquer medida judicial constritiva!

Os autos do inquérito policial somente foi encaminhado à Justiça este mês!

II – DO DIREITO

A Improbidade Administrativa, atualmente regulada pela Lei 8.429/92 e prevista no parágrafo 4º do Art. 37 da Constituição de 1988, consubstanciada nos princípios da legalidade e moralidade, assim definida como sendo a prática, por agentes públicos, de atos que atentem contra o patrimônio público e contra os princípios da Administração Pública, constitui ilícito sujeito a sanções nas esferas cível, penal e administrativa.

Ao abster-se da prática de atos que são inerentes à sua função, referido acionado atentou contra a Administração da Justiça Brasileira, mais especificamente contra o próprio Poder Judiciário nacional.

Ademais, com sua abstenção, o Delegado citado praticou ato atentatório contra os princípios da Administração Pública, incorrendo na prática de ato de improbidade administrativa tipificado como ilícito no art. 11 da Lei 8.429/92 (Lei de Improbidade Administrativa), adiante exposto.

O desrespeito à lei já se constitui, *per se*, ato de improbidade administrativa, nos termos do art. 11, Caput da Lei 8.429/92.

O descumprimento do prazo para Conclusão do Inquérito Policial e das diligências requisitadas pelo *Parquet ou pelo Juízo* constitui-se, ademais, em retardamento de prática de ato de ofício, que também se configura como ato de improbidade administrativa, nos termos do art. 11, II da Lei 8.429/92.

Ao invés de sanar a sua conduta irregular, a autoridade policial descumpriu, mais uma vez, a obrigação legal de retornar o Inquérito Policial cujo prazo já havia sido ultrapassado, praticando o ato de improbidade previsto pelo art. 11, Caput c/c 11, II da Lei 8.429/92.

Fosse só inerte à atividade policial, o fato já seria grave o suficiente a ponto de acarretar a propositura de ação de improbidade por descumprimento da lei, conforme ficou demonstrado anteriormente. Nos casos de libertação de pessoas que se encontravam em estado de flagrância e, mais ainda, não instauração e instrução de inquérito policial, a situação foi muito mais grave.

No Brasil, a prisão criminal somente será admitida quando decorrer de flagrante delito lavrado pela autoridade policial ou de ordem da autoridade judicial do local em que for determinada a competência para apurar o crime, *in verbis*:

“Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

LXI - ninguém será preso senão em flagrante delito ou por ordem

escrita e fundamentada de autoridade judiciária competente, salvo nos casos de transgressão militar ou crime propriamente militar, definidos em lei;”

No presente caso, a autoridade policial determinou soltou, sem qualquer ordem judicial, os detidos em flagrante XXX e XXX, bem assim determinou que fossem postos em liberdade XXX e XXX, felizmente não soltos pelo EPC XXX, que os apresentou na sede da COORPIN (Jacobina/BA).

Além de realizar ato que não estava dentro de suas atribuições, como não está nem dentre aquelas atribuídas ao Ministério Público, pois somente à Autoridade Judiciária cabe determinar a prisão e a soltura dos fatos por determinação constitucional, a Autoridade Policial evidenciou de modo ainda mais flagrante a falta de interesse em apurar os fatos criminosos citados.

O desrespeito à lei, no caso à regra da Constituição que se constitui em Direito Fundamental (art. 5º, LXI da Constituição Federal), já se constitui, *per se*, ato de improbidade administrativa, nos termos do art. 11, Caput da Lei 8.429/92.

Ao invés de diligenciar para evitar a soltura do acusado, o próprio delegado determinou a libertação dos citados detidos, praticando ato de improbidade previsto pelo art. 11, Caput c/c seu inciso I da Lei 8.429/92.

A determinação de libertação de acusado pela autoridade policial constitui-se em ato ofensivo à Constituição por ser modo de a polícia substituir a competência da autoridade judiciária em favor da atribuição prevista para a autoridade policial em expresse desrespeito a regra Constitucional, que também se configura como ato de improbidade administrativa, nos termos do art. 11, incisos I e II da Lei 8.429/92.

“Art. 11. Constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, e lealdade às instituições, e notadamente:

I - praticar ato visando fim proibido em lei ou regulamento ou diverso daquele previsto, na regra de competência;

II – retardar ou deixar de praticar, indevidamente, ato de ofício” (sem destaque, no original)

Comentando especificamente o inciso II da norma acima transcrita, assim prelecionam Emerson Garcia e Rogério Pacheco Alves na festejada obra “Improbidade Administrativa”:

“O inciso em enfoque tem múltiplas aplicações, podendo ser citadas, à guisa de ilustração, as seguintes: a) o descumprimento de ordem judicial; **b) o não atendimento às requisições do Ministério Público; c) a não lavratura de auto de prisão em flagrante pela Autoridade Policial, limitando-se a confeccionar um boletim de ocorrência, com a consequente libertação do agente que fora preso, sem fiança ou ordem judicial; d) o “acautelamento” de registros de ocorrência pela Autoridade Policial, sem a instauração de inquérito policial (...).** No mais, merece destaque a circunstância de ser desnecessária a prova de que o agente visou à satisfação de interesse ou sentimento pessoal, especial fim de agir que integra o elemento subjetivo do crime de prevaricação (art. 319, CP) (...)” (*op cit.*, 4ª. ed. rev. e ampliada, Ed. Lúmen Juris, Rio de Janeiro, 2008, pág. 257, nota de rodapé n. 74)

Diversos arestos corroboram o entendimento acima transcrito, como o Acórdão n. 04259520 da 4ª. T do TRF da 4ª. Reg., pub. DJ de 12/11/96.

Como último elemento indicativo da prática de ato de improbidade administrativa, tem-se o elemento subjetivo do sujeito ativo, que, no caso em tela, não deixa dúvida acerca do dolo da autoridade policial em omitir-se da prática de ato que deveria praticar de ofício. O *animus* da autoridade policial encontra-se corroborado por suas informações de fls. 147/155, em que expõe suas razões para a abstenção da prática de seu mister, entretanto valendo-se de argumentos que nem de longe seriam capazes de retirar a tipicidade de sua conduta.

Cotejando-se os dispositivos legais acima mencionados com a narrativa constante da presente exordial, verifica-se a perfeita subsunção do fato à norma, eis que restou positivado no inquérito civil em anexo que o Demandado praticou diversos atos de improbidade administrativa, no mínimo violadores dos princípios que norteiam a Administração Pública Pátria.

Devem, assim, ser aplicadas aos Acionados as sanções previstas no art. 12, inciso III, da multicitada Lei de Improbidade Administrativa, as quais prevêm *in verbis*:

“Art. 12. Independentemente das sanções penais, civis e administrativas previstas na legislação específica, está o responsável pelo ato de improbidade sujeito às seguintes cominações:

.....
.....
III – na hipótese do art. 11, ressarcimento integral do dano, se houver, perda da função pública, suspensão dos direitos políticos por 3 (três) a 5 (cinco) anos, pagamento de multa civil de até cem vezes o valor da remuneração percebida pelo agentes e proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de 3 (três) anos”

III – DOS PEDIDOS E REQUERIMENTOS

Ante o exposto, requer:

a) a notificação do acionado, para, querendo, manifestar-se, na forma e prazo do art. 17, § 7º, Lei 8429/92 e, após recebida a inicial, sejam os réus citados;

b) a citação do Estado da Bahia, na pessoa do seu representante legal, para que integre a lide, na condição de litisconsorte ativo;

c) ao final, que a ação seja julgada procedente, para condenar o acionado nas sanções do art. 12, inciso III, da Lei n.8.249/92;

d) condenação do Réu no ônus da sucumbência;

Protesta e requer provar o alegado por todos os meios de prova em direito admitidos, com depoimento pessoal do acionado, sob pena de confissão, sem prejuízo da juntada de documentos, realização de perícias e ouvida de testemunhas.

À causa, dá-se o valor de R\$10.000,00 (dez mil reais), para efeitos fiscais.

Pelo deferimento.

Gavião, 17 de novembro de 2009.

GILBER SANTOS DE OLIVEIRA
PROMOTOR DE JUSTIÇA